SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004552-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: CRISTIANE APARECIDA CHIARI REAL

Embargado: BEIRA RIO - COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **CRISTIANE APARECIDA CHIARI REAL** em face de **BEIRA RIO** – **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-EPP,** todos devidamente qualificados, aduzindo em suma: 1) que em 07/02/2013 adquiriu um veículo, objeto de penhora, nos autos da ação monitória, n. 504/10, que tramita também por este Juízo entre BEIRA RIO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EPP e ANTONIO FLORISVALDO CHIARI . Sustentou que é terceira de boa-fé. Ingressou com a presente ação objetivando livrar o veículo da constrição efetuada no referido processo.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 37, foi deferida liminar para suspender o curso da execução no tocante ao veículo objeto destes embargos.

A fls. 42 e ss., a embargada ofereceu contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, vez que os embargos foram opostos fora do prazo legal. No mérito, ponderou que a embargante é filha do executado da ação monitória e assim, se caracterizada a fraude à execução.

Sobreveio réplica a fls. 59/31.

Pelo despacho de fls. 62 as partes foram instadas a produzir provas.

A embargada não se manifestou e a embargante as fls. 65/66 manifestou-se sobre a questão da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida.

Pelo despacho de fls. 74 a embargante foi intimada a apresentar aos autos pesquisa sobre o valor do veículo objeto da presente, encartando o documento de fls. 76.

A constatação sobre a posse do veículo foi efetuada a fls.77.

A fls. 82 foi certificado que na verdade houve penhora através do sistema RENAJUD, e na sequência, o bem foi adjudicado (documento encartado a fls. 85).

Pelo despacho de fls. 87 foi deliberado que a Serventia certificasse dados do processo 504/10, o que se deu pela certidão de fls. 88.

É o relatório.

Decido, antecipadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A preliminar de intempestividade levantada, merece prosperar.

É Certo que a embargante não participou do processo principal.

Assim, só se pode admitir que o prazo para ajuizamento destes embargos - previsto no artigo 746, do CPC - deve ser contado do auto de adjudicação lavrado em 27/03/2014.

Como o ajuizamento destes embargos se deu em 29/05/2014, ou seja, passados mais de dois meses da referida data, deve ser acolhida a tese de intempestividade.

Mesmo que assim não se entenda, no mérito o reclamo improcede.

O processo "principal" foi ajuizado em <u>30 de março de 2010</u> (conforme certificado a fls. 88)

Em <u>fevereiro</u> do ano seguinte, foi proferida a sentença <u>condenatória</u> de Antônio (cf. Fls. 88).

Seguindo a execução, o <u>veículo</u> que é objeto destes embargos <u>foi penhorado através do sistema RENAJUD (conforme documento por cópia encartado a <u>fls. 84)</u>, em 05/06/2013.</u>

Mesmo que a autora nos tenha exibido o documento de transferência assinado/formalizado em data anterior, mais especificamente em 07/02/2013 (conforme fls. 13 destes autos de embargos) me parece ter ocorrido no caso a "fraude".

Primeiro porque a embargante tinha todas as condições de saber da existência do **processo envolvendo o pai e, assim, da dívida daquele.**

Segundo porque a embargante não provou, como lhe cabia, o efetivo desembolso da importância referida no recibo de venda de fls. 13; aliás, se não tinha "fonte de renda" ou aplicações financeiras, de onde obteve o numerário?

Por fim, me parece evidente que sua posse sobre o bem foi "planejada" justamente para (tentar) dar sustentação a este pleito, o que não pode ser aceito, e que o genitor se encontra em situação de insolvência.

A respeito, podem ser citados trechos da sentença citada no Acórdão da Apelação 0001678-87.2007 do TJSP. - 19ª Câmara de Direito Privado.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Sucumbente, arcará a embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargado que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ vez que à embargante foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA